



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém

AVULSO Nº 28 PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA - Em. 16.05.2023

01	Proc. nº 844/2023	Ver. Farah	Pablo	Dispõe sobre a proibição do uso de cigarros, vapers e pods (cigarros eletrônicos) em locais públicos e privados no município de Belém, e dá op.
02	Proc. nº 845/2023	Ver. Caminha	Bia	Institui na Câmara Municipal de Belém a Comenda de Honra ao Mérito Diploma Anastácia, e dá op.
03	Proc. nº 850/2023	Ver. Nazaré	Enf.	Dispõe sobre a complementação do piso salarial nacional do enfermeiro e técnico de enfermagem a que se refere à Lei Federal 14.434/2022, Emenda Constitucional 127, de 22 de dezembro de 2022, e dá op.
04	Proc. nº 853/2023	Ver. Leticia	Silvia	Institui o Dia Municipal do Coveiro, e dá op.
05	Proc. nº 855/2023	Ver. Caminha	Bia	Emenda a Lei Orgânica do Município de Belém alterando o art. 160, III para incorporar titularidade de direito à natureza, em conformidade com a plataforma Harmony of Nature aprovada pela 71ª Sessão da Assembléia Geral da ONU.



844, 16.05.2023, 09h24

Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Vereador Pablo Farah



PROJETO DE LEI Nº 018/2023

Dispõe sobre a proibição do uso de cigarros, vapers e pods (cigarros eletrônicos) em locais Públicos e Privados no Município de Belém e Dá Outras Providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM Estatui e Eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei, dispõe sobre a proibição do uso de **Cigarros, Vapers e Pods (cigarros eletrônicos)**, no Município de Belém, em conformidade com a Lei nº 9.294, de 15 de Julho de 1996, para reforçar a proibição do uso desses Produtos em recintos Coletivos fechados, Privados ou Públicos, e também em conformidade com a Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, onde dispõe sobre punição para aquele que fornecer esses produtos a crianças e adolescentes.

Art. 2º- Fica proibido o uso de **Cigarros, Vapers e Pods (cigarro eletrônico)**, no Município de Belém, em todos os recintos Públicos e Privados, independente de sua natureza ou razão jurídica, como:

- I - Instituições de Ensino e de Saúde;
- II - Hotéis, Pensões e Similares;
- III - Restaurantes, Lanchonetes e Similares;
- IV - Bares, Cafés e Similares;
- V - Casas de Música e de Espetáculos, Boates, Danceterias e Similares;
- VI - Museus, Teatros, Salas de Projeção, Bibliotecas, Cinemas, Salas de Exposições de qualquer natureza e locais onde se realizam Espetáculos Circenses;
- VII - Mercados, Supermercados e demais locais fechados de venda de alimentos;
- VIII - Ginásios Esportivos, Clubes e Academias;
- IX - Os ambientes de trabalho, independentes de sua natureza, comercial, de serviço ou industrial e de manufatura, público ou privado, incluindo repartições públicas, salas de escritórios e similares;



**Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Vereador Pablo Farah**

X - Shoppings Centers e áreas comuns de Edifícios e Condomínios Comerciais;

XI - Áreas comuns de Edifícios e Condomínios Residenciais;

XII - Igrejas, Templos e outras Edificações de Culto Religioso;

XIII - O interior dos equipamentos do Transporte Coletivo;

XIV - Táxis, Ônibus, Micro-ônibus e Vans de transporte comercial, público e similares;

XV - Elevadores;

XVI - Postos de gasolina e demais ambientes, mesmo abertos, que por orientação de autoridade competente, sejam classificados com potencial de combustão, incluindo garagens públicas ou comerciais e dos Condomínios Residenciais.

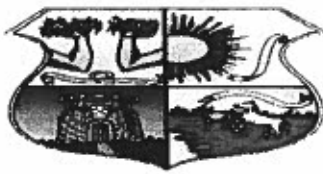
§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§ 2º Para efeito desta Lei, inclui-se o conceito de ambiente ou recinto coletivo fechado, todo espaço coberto por teto ou fechado entre uma ou mais paredes ou muros, independentemente do material utilizado para o teto, paredes e muros, bem como se a estrutura seja permanente ou provisória.

§ 3º Nos locais previstos nos parágrafos deste artigo deverá ser afixado aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos Órgãos responsáveis pela fiscalização, bem como será proibida a presença de cinzeiros nestes locais.

Art. 3º Os responsáveis pelos recintos de que trata esta Lei, deverão advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelos locais, que por ação ou omissão permitirem o fumo nos recintos de que trata a presente Lei, ficarão sujeitos aos procedimentos administrativos e as sanções previstas em Lei, sem prejuízo de outras penalidades de natureza civil ou criminal cabíveis.



**Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Vereador Pablo Farah**

Art. 4º Qualquer pessoa poderá relatar ao Órgão de Fiscalização determinado pelo Município fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta Lei.

§ 1º O relato de que trata o **caput** deste artigo conterà:

I - A exposição do fato e suas circunstâncias;

II - A declaração, sob as penas da Lei, de que o relato corresponde à verdade;

III - A identificação do Autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

§ 2º O relato feito nos termos deste artigo constitui prova idônea para o procedimento sancionatório.

Art. 5º Esta Lei não se aplica:

I - Aos locais de Culto Religiosos em que o uso de produto fumígeno faça parte do ritual;

II - Às Instituições de tratamento da saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista;

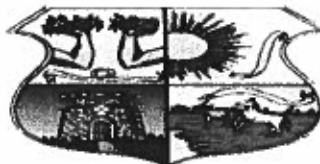
III - Às Vias Públicas e os espaços ao ar livre;

IV - Às Residências;

V - Aos Estabelecimentos específica e exclusivamente destinados ao consumo no próprio local de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na respectiva entrada, definidos na razão social como **Tabacaria**;

VI - Nos quartos de Hotéis, desde que utilizado pelo hóspede.

Parágrafo Único - Nos locais indicados nos **incisos I, II e V** deste artigo, deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação de ambientes protegidos por esta Lei.



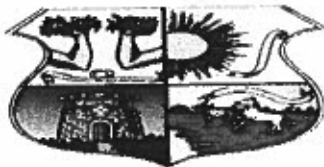
**Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Vereador Pablo Farah**

Art. 6º Os infratores desta Lei sujeitar-se-ão à multa de **R\$-1.000,00 (um mil reais)**, aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - **IPCA**, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - **IBGE**, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por **Legislação Federal** e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º esta lei entra em vigor no prazo de **90 (noventa)** dias após a data de sua publicação.

“Salão, Plenário Lameira Bittencourt”, ao 09 dias do mês de Maio de 2023.


PABLO FARAH
Vereador



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Vereador Pablo Farah

JUSTIFICATIVA

Os Dispositivos Eletrônicos para Fumar (DEF) são também conhecidos como cigarros eletrônicos, Vaper, Pod, e-cigarette, e-ciggy, e-pipe, e-cigar, heat not burn (tabaco aquecido), entre outros. Desde que foram criados, tais produtos passaram por diversas gerações, contemplando desde formas descartáveis, de uso único, a apresentações recarregáveis, com refis líquidos, sistemas que contêm sais de nicotina e outras substâncias diluídas em líquido e se assemelham a pen drives.

Os DEF têm grande capacidade de atrair o público jovem, pois são vendidos com acessórios chamativos, muitos aditivos, como itens de moda usados por celebridades. Um relatório publicado em 2020 pela Universidade de Stanford (EUA) divulgou as estratégias de empresas que promovem os seus produtos por diversos meios, como a contratação de influenciadores digitais, a promoção de eventos, a propaganda agressiva, incluindo o envio de emails aos consumidores e a veiculação de informações não autorizadas sobre o pretenso risco reduzido.

Com este Projeto de Lei, queremos evitar possíveis retrocessos. Ao elevarmos a proibição ao "status" legal, dificultaremos mudanças do tema e, assim, protegeremos nossa população contra esse produto que constitui uma ameaça à saúde de todos, mas principalmente à dos jovens brasileiros.

“Salão, Plenário Lameira Bittencourt”, ao 09 dias do mês de Maio de 2023.


PABLO FARAH
Vereador



845, 16.05.2023, 09h 25



CMB
MODO LEGISLATIVO

~~Presidente~~

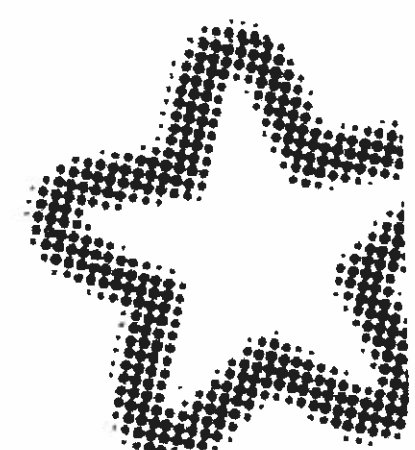
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____/2023

Institui na Câmara Municipal de Belém a Comenda de Honra ao Mérito Diploma Anastácia, e dá providências.

Art. 1º Fica instituída na Câmara Municipal de Belém a Comenda de Honra ao Mérito Diploma Anastácia, e dá providências.

Art. 2º A Câmara Municipal de Belém concederá anualmente a Comenda de Honra ao Mérito Diploma Anastácia via requerimento de parlamentar da casa, a honraria deverá ser concedida a mulheres negras que ocupam espaços de poder e relevância social, cumprindo os seguintes requisitos:

- I- Nome da pessoa
- II- Breve histórico de vida
- III- Tenha reputação ilibada

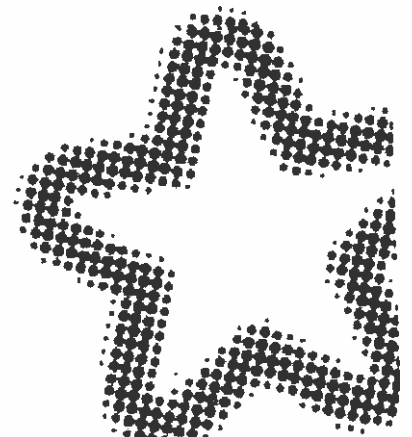


Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 16 de maio de 2023

Bia Caminha

Bia Caminha
Vereadora de Belém

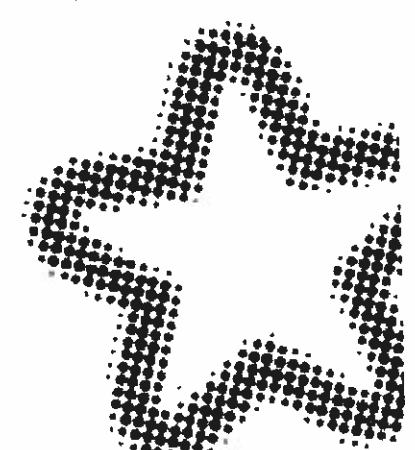


JUSTIFICATIVA

Anastácia é uma das figuras históricas mais importantes da história, guerreira africana que por sua altivez e empoderamento foi sentenciada a espancamentos e condenada a usar uma mordaca de ferro por toda a vida. A comenda busca através da imagem de Anásticia reconhecer e premiar o trabalho e o empenho de mulheres negras que ocupam espaços de poder no município de Belém.

Na pirâmide social brasileira, as mulheres negras ocupam as piores posições no que concerne aos índices de educação, saúde e mercado de trabalho. Em um país que viveu por mais de três séculos na escravidão, o racismo ainda nortea as relações humanas e define os corpos que ocupam o poder.

É fundamental, portanto, reconhecermos e celebrarmos a participação social de mulheres negras, que quando se movimentam transformam essa estrutura de exclusão que foi

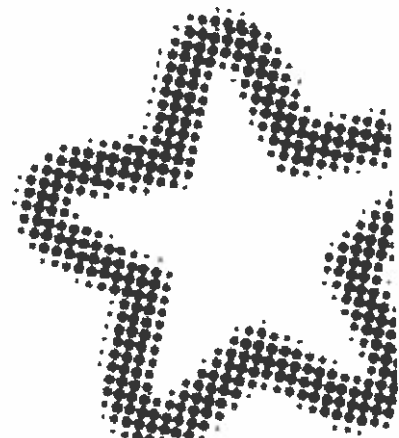


estabelecida no Estado brasileiro. Nesta perspectiva, solicito o apoio dos nobres colegas para aprovação da matéria.

Belém, 16 de maio de 2023.

Bia Caminha

Bia Caminha
Vereadora de Belém





850, 16.05.2023, 09h45

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

ENFERMEIRA
Nazare
vereadora

Presidente

PROJETO DE LEI Nº...../2023

“Dispõe sobre a Complementação do Piso Salarial Nacional do Enfermeiro e Técnico de Enfermagem a que se Refere à Lei Federal nº 14.434, de Agosto de 2022, Emenda Constitucional 127, de 22 dezembro de 2022 e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Belém aprova:

Art. 1º Fixa o valor mínimo de vencimentos do Cargo de Enfermeiro no Município de Belém, em R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais).

§ 1º O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º da Lei Federal nº 7.498/1986 é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I – 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem, ou seja, R\$ 3.325,00 (três mil trezentos e vinte e cinco reais);



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

ENFERMEIRA
Nazare
vereadora

§ 2º Em constatado vencimento base inferior a R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais), para os servidores Enfermeiros ou percentual inferior aos mencionados no parágrafo anterior aos servidores Técnicos de Enfermagem, estes deverão ser pagos na forma de complementação, com a denominação de Complementação em Atendimento a Lei Federal n.14.434, de 04 de Agosto de 2022.

Art. 2º Os valores referidos no caput do artigo 1º e §§ 1º e 2º, deverão incidir sobre o vencimento base dos Enfermeiros, e Técnicos de Enfermagem, sendo que se constatando vencimento base inferiores aos citados nesta Lei, estes deverão ser pagos na forma de complementação ao vencimento, sem alteração na estrutura de cargos e vencimentos do Plano de Cargos e Salários do Município de Belém, até que o valor seja igualado ou superado mediante Revisão Geral Anual, ou outro adicional de caráter pessoal (promoção vertical ou horizontal) que majore o vencimento base dos servidores aqui tratados.

Art. 3º Para os exercícios futuros fica autorizado o Poder Executivo a aplicar a complementação até o valor do piso nacional que por ventura venha a ser corrigido.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento anual do Fundo Municipal de



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

ENFERMEIRA
Nazaré
vereadora 

Saúde e nas previstas na Emenda Constitucional n.º 127, de 22 de dezembro de 2022.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, Salão Lameira Bittencourt.

Belém, 16 de maio de 2023.

Vereadora Enfermeira Nazaré/ PSOL

2ª Vice Presidenta

Autora: Enfermeira Nazaré

Assessoria Técnica:

Henrique Coura de Britto Pereira

Liandra do Amaral Barbosa Silva



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM



Excelentíssimos Senhores Vereadores e Excelentíssimas Senhoras Vereadoras, Conduzo para estudo, análise e posterior aprovação, o Projeto de Lei que abordar a seguinte:

JUSTIFICATIVA

Com os cordiais cumprimentos, encaminho para apreciação dessa Casa Legislativa, o presente projeto de Lei Complementar que "DISPÕE SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL DO ENFERMEIRO E TÉCNICO DE ENFERMAGEM A QUE SE REFERE A LEI FEDERAL Nº 14.434, DE 04 DE AGOSTO DE 2022, EMENDA CONSTITUCIONAL 127, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022 E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O presente Projeto de Lei tem por objetivo complementar o piso salarial dos servidores públicos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Enfermeiro e Técnico de Enfermagem, em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022 e na Emenda Constitucional nº 127/2022.

Segundo dados do Conselho Federal de Enfermagem, atualmente são existente cerca de 96.134 profissionais registrados em todos o Estado do Pará.

Total Auxiliares	Total de Técnicos	Total de Enfermeiros	Total de Obstetrizes	Total
8.070	69.182	18.880	2	96.134



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

ENFERMEIRA
Nazare
vereadora

Destaque-se que a atuação dos profissionais, foi fundamental para o tratamento do Covid-19, desde suas atuações de tratamentos da doença, quanto de vacinação.

Vale ressaltar que a profissão é regulamentada pela Lei n.º 7.498, de 25 de junho de 1986.

A competência, responsabilidade, direitos e deveres desses profissionais são regulamentados pelas Resoluções, Pareceres, Normas Técnicas e Leis do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen).

O presente Projeto de Lei visa ratificar o processo exaustivo de debates e aprovação do piso da enfermagem.

Após a sanção da Lei que estabelece o Piso da categoria profissional da Enfermagem (Lei nº 14.434/2022), pelo Poder Executivo, abriu-se uma discussão, no STF, sobre a viabilidade de pagamento do piso nacional, ante a falta de dotação orçamentária, por meio da ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.222).

Sendo assim, no início de 2023 o Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, apresentou o PLN nº 5/2023, que permite ao Governo Federal transferir o valor de R\$ 7,3 bilhões para Estados e Municípios pagarem o novo piso da enfermagem por meio da abertura de crédito extraordinário, financiado pela capitalização do Fundo Social, criado pela Lei nº 12.351/2010.

Com a sanção do PLN 5/23, convertida na Lei nº 14.581/2023, a sua publicação ocorrera no DOU do dia 12/05/2023, passando a vigorar nacionalmente de modo imediato.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

ENFERMEIRA 
Nazare
vereadora

Ante a nova previsão orçamentária, o ministro Luís Roberto Barroso, do STF, restabeleceu o piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras, ressaltando que Estados, Municípios e Autarquias devem cumprir o pagamento do piso tão somente nos limites dos recursos repassados pela União, conforme disposto na Portaria 597 do Ministério da Saúde.

No tocante à iniciativa, destaco que o presente Projeto de Lei não fere a competência legislativa da Câmara Municipal de Belém como Casa Iniciadora, conforme podemos observar na legislação, vejamos:

Na LOMB, o artigo 37 dispõe sobre a competência do nosso Município:

Art. 37. Compete ao Município, no âmbito de sua autonomia, promover o bem-estar de sua população, dispor e cuidar de seu peculiar interesse, cabendo-lhe, especialmente:

- I - criar, organizar e suprimir distritos e regimes administrativos, observada a legislação;
- II - legislar sobre assuntos de interesse local;

O Regimento interno da CMB (Res. Nº 15/1992), por sua vez, dispõe, em seu artigo 5º, a competência desta Casa Legislativa:

Art. 5º Compete à Câmara Municipal de Belém, com a sanção do (a) Prefeito (a), não exigida está para o especificado no art. 6º, **legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:**

- I - orçamento anual e plurianual, abertura e operações de crédito, dívida pública e meio de solvê-la, concessão



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

ENFERMEIRA 
Nazare
vereadora

de anistia e isenções fiscais, impostos de competência do Município, taxas e contribuições, arrecadação e distribuição o de rendas;

II - planos e programas municipais; (...)

Logo, observa-se que a presente propositura não fere, em momento nenhum, o disposto no artigo 37 da Lomb.

Destaque-se que o próprio STF possui o entendimento de que as normas que criem despesas para o Município, mas não versem da estrutura ou da atribuição de órgãos (ARE 878911), possuem amparo constitucional, o que é o caso.

Ressalto, ainda, que a presente propositura possui dotação orçamentária prevista pela EC nº 127/2022, e pela Lei nº 14.581/2023.

Portanto, peço sensibilidade de todos os parlamentares municipais para que o presente Projeto de Lei seja discutido e aprovado por este Douto e Soberano Parlamento.

853, 16.05.2023, 10h13

PROJETO DE LEI Nº

Institui o Dia Municipal do Coveiro
e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, em Belém, o DIA MUNICIPAL DO COVEIRO, a ser celebrado anualmente no dia 05 de abril.

§ 1º Na Sessão Ordinária da Câmara Municipal a ocorrer na semana em que recair o dia 05 de abril, será realizada Solenidade para homenagear o Coveiro, podendo ser indicados, anualmente, um profissional de cada Cemitério do Município para o recebimento de diploma de reconhecimento, expedido através da Câmara Municipal de Belém, pelos relevantes serviços prestados a coletividade.

§ 2º Os responsáveis pelos Cemitérios do Município indicarão, à Equipe de Cerimonial da Câmara Municipal, até o dia 15 de março de cada ano, os Coveiros a serem homenageados.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em


VEREADORA PROFESSORA SILVIA LETICIA

PSOL

JUSTIFICATIVA

Os profissionais que trabalham nos cemitérios atuando no sepultamento dos mortos, popularmente conhecidos como coveiros, são trabalhadores responsáveis pela preparação das covas e dos túmulos durante o funeral.

Essa profissão ainda discriminada pela sociedade em geral, e até esquecida, muitas vezes, é essencial para garantir enterros decentes e em cumprimento com as normas e regras impostas pelo setor.

Esses trabalhadores não têm o reconhecimento devido e exercem uma profissão digna como qualquer outra. Os coveiros são os responsáveis pela segurança, limpeza e organização das covas e jazigos do cemitério. Sem o coveiro não há logística necessária para atender as demandas diárias dos cemitérios.

Instituir o Dia do Coveiro fará com que as pessoas reflitam sobre a importância destes trabalhadores, a qualidade de vida desses profissionais, especificamente na relação estabelecida entre os coveiros, seu ofício e a sociedade.

Vimos mundialmente a importância do Coveiro durante a Pandemia da Covid-19, a maior pandemia da história, que devastou famílias inteiras, são eles que permitem que as famílias possam despedir-se dos entes queridos da melhor forma.

A data para o dia do Coveiro em Belém, 05 de abril, é a data que registramos o primeiro óbito por Covid 19 na capital. A partir daí presenciamos a luta da categoria por valorização e respeito.

Esta data deverá contar com uma homenagem, em Sessão Ordinária

VEREADORA PROFESSORA SILVIA LETICIA

PSOL

855, 16-05-2023, 10h16



CMB
PODER LEGISLATIVO

Projeto de Emenda

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº _____/2023

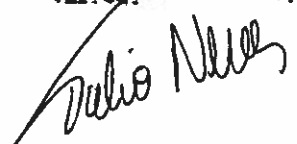
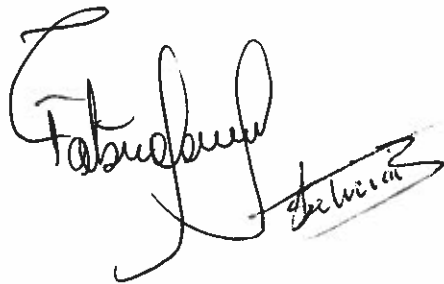
Emenda à Lei Orgânica do Município de Belém alterando o art. 160, III para incorporar titularidade de direito à natureza, em conformidade com a plataforma “Harmony of Nature” aprovada pela 71ª Sessão da Assembleia Geral da ONU.

Art. 1º O artigo 160 III da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

“Art. 160 Compete ao Município, em colaboração com o Estado e a União e no exercício de suas atribuições, a defesa, conservação, preservação e controle do meio ambiente, cabendo-lhe:

(...)

III- definir, no Município, áreas e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão permitidas somente através de lei, inclusive dos já existentes, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. Promover políticas e instrumentos de monitoramento ambiental para que a natureza adquira



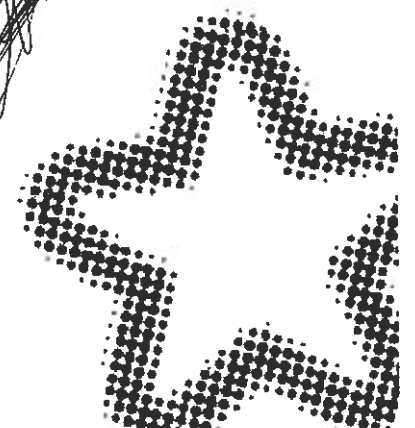
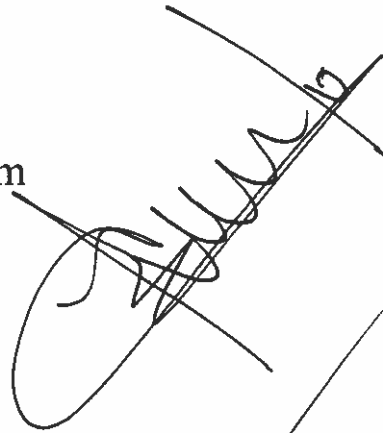
titularidade de direito e seja considerada nos programas do orçamento municipal e ações governamentais. As tomadas de decisão deverão ser norteadas pela ciência, utilizar dos princípios e práticas de conservação da natureza, observar o princípio da precaução, buscando envolver os demais poderes do Estado e organizações da sociedade civil”.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belém, 16 de maio de 2023

Bia Caminha

Bia Caminha
Vereadora de Belém

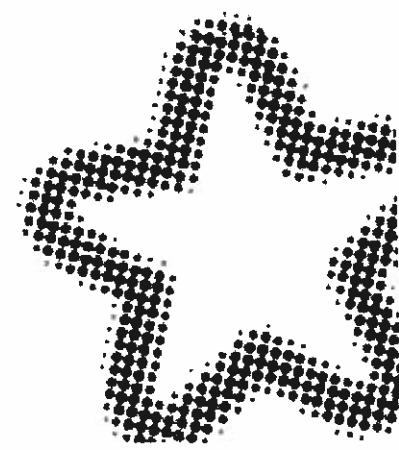


JUSTIFICATIVA

A matéria apresentada nesta emenda à Lei Orgânica Municipal foi pautada em pelo menos 14 convenções e tratados internacionais, o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos e atribuição do status de personalidade jurídica, estrutura o que tem sido nomeado como DIREITOS DA NATUREZA. Essas iniciativas nasceram na luta dos povos originários, da reivindicação de que nós humanos não podemos mais submeter a natureza à exploração ilimitada e desenfreada.

A iniciativa implica na radical mudança de perspectiva na forma de se relacionar com os demais entes da natureza, gerando novas possibilidades dessa defesa inclusive pelos órgãos competentes e pelos demais poderes da República, como Judiciário e Legislativo. Vale destacar que a pauta já é uma realidade na cidade de Florianópolis, que se tornou um exemplo de sustentabilidade para o Brasil, sendo a primeira capital a através de emenda à Lei Orgânica garantir os direitos da natureza, foi também a terceira cidade do país a reconhecer os direitos da natureza.

A crescente urbanização não planejada do município de Belém tem provocado significativa perda do nosso ecossistema. Alagamentos e



desastres ambientais tornaram-se cada vez mais frequentes, consolidando enormes desafios para a gestão pública e nos alertando ainda mais para essa discussão urgente. Diante desta problemática, protocolamos esta Emenda à Lei Orgânica Municipal que reconhece a Natureza como um SUJEITO DE DIREITO. Nesta perspectiva, solicito o apoio dos nobres colegas para prosseguimento e aprovação da referida matéria.

Belém, 16 de maio de 2023.

Bia Caminha

Bia Caminha
Vereadora de Belém

